



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 15/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER CONCLUSIVO

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 013, de 20 de março de 2026, que dispõe sobre a concessão de diárias nacionais e internacionais, emissão de passagens, reembolso de despesas de transporte e demais procedimentos correlatos para deslocamentos institucionais no âmbito do CRMV-PE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica conclusiva acerca da Portaria CRMV-PE nº 013, de 20 de março de 2026, publicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco, cujo objeto é regulamentar a concessão de diárias, a emissão de passagens, o pagamento de reembolsos e outras providências relacionadas a deslocamentos de seus agentes e colaboradores para o desempenho de atividades institucionais.

A portaria foi editada pela Presidente do CRMV-PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público. O ato normativo estabelece valores diferenciados de diárias (dentro e fora do Estado de Pernambuco, bem como internacionais), critérios para aquisição de passagens, regras para reembolso de despesas com transporte (inclusive combustível, mediante cálculo baseado na Tabela ANP), adicional de embarque/desembarque, prazos para solicitação e prestação de contas, além de disposições específicas para viagens internacionais.

A presente análise, realizada após a publicação do ato, tem por finalidade aferir a compatibilidade do referido diploma infralegal com a Constituição Federal de 1988 e com o ordenamento jurídico pátrio, observados os princípios da administração pública e as normas gerais aplicáveis às autarquias federais.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da natureza jurídica do CRMV-PE e do poder normativo autárquico

O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a finalidade de fiscalizar e orientar o exercício da profissão de médico-veterinário e de zootecnista. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional, embora sejam autarquias especiais, gozam de ampla autonomia administrativa e financeira, não se subordinando hierarquicamente a nenhum órgão da administração direta, mas atuando como entes colaboradores do Estado no exercício do poder de polícia.

2.2 Da competência da Presidente para editar a portaria

A Presidente do CRMV-PE detém competência para editar portarias normativas com base no Regimento Interno da autarquia e em normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, notadamente a Resolução CFMV nº 591/1992, que confere ao Presidente a atribuição de organizar e disciplinar os serviços internos do Conselho. Ademais, a própria Lei 5.517/68, ao definir os Conselhos Regionais como órgãos de consulta, fiscalização e disciplina, reconhece a necessidade de regulamentação infralegal para o desempenho de suas funções administrativas.

Portanto, a edição da portaria emana de autoridade competente e respeita a hierarquia normativa, não havendo vício de competência.

2.3 Da constitucionalidade da portaria

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a serem observados pela administração pública direta e indireta. A portaria em exame mostra-se compatível com tais princípios pelos seguintes motivos:

Legalidade: A portaria não inova no ordenamento jurídico criando obrigações ou restrições sem amparo legal. Ela apenas concretiza, em nível infralegal, a faculdade conferida ao administrador público de conceder diárias e passagens para deslocamentos a serviço, aplicável às autarquias federais. Os valores fixados (R\$ 450,00 a R\$ 600,00 em âmbito nacional e US\$ 600,00 no exterior) não violam qualquer teto legal, sendo estabelecidos com base na autonomia administrativa e na razoabilidade.

Impessoalidade: Os critérios para concessão de diárias, emissão de passagens e reembolso de despesas são objetivos, uniformes e aplicáveis a todas as categorias de beneficiários (diretores, conselheiros, empregados, colaboradores eventuais), afastando qualquer tratamento discriminatório ou favorecimento pessoal (art. 4º da Portaria).

Moralidade e economicidade: A exigência de prévia autorização da Presidência (art. 2º), a preferência por voos diretos e horários adequados (art. 11), a obrigatoriedade de cotação prévia de preços e o limite de reembolso de combustível a 30% do valor da gasolina comum (art. 17) demonstram preocupação com o uso racional dos recursos públicos e com a prevenção de desperdícios. O TCU, em reiterados julgados, recomenda a fixação de parâmetros objetivos para indenizações de deslocamento, o que a portaria atende.

Publicidade: A própria edição da portaria, com publicação oficial, garante transparência aos procedimentos. Além disso, a portaria exige que a solicitação de diárias e passagens seja formalizada em processo eletrônico (art. 15), o que facilita o controle social e a fiscalização.

Eficiência: Ao disciplinar prazos (solicitação com 20 dias de antecedência, pagamento antes da viagem), a portaria confere previsibilidade e celeridade ao serviço, contribuindo para a execução tempestiva das atividades institucionais.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material na portaria. O art. 14, que institui adicional de embarque e desembarque de 25% do valor da diária, embora atípico, possui natureza indenizatória e visa custear deslocamentos terrestres entre aeroportos/rodoviárias e os locais de trabalho, sendo compatível com o princípio da razoabilidade.

2.4 Da legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico

A portaria está em consonância com as seguintes normas federais:

Lei 8.112/90: Embora não se aplique diretamente aos empregados de conselhos profissionais, o regime de diárias e passagens previsto nos arts. 58 a 60 serve como referência de boas práticas e é expressamente adotado por muitos conselhos. A portaria, ao definir diárias integrais e meia diária para deslocamentos sem pernoite, alinha-se à regra geral da administração pública.

Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): A portaria observa os princípios da economicidade e da impessoalidade na aquisição de passagens e contratação de serviços de transporte. A exigência de cotação prévia de preços (art. 17, II) e a vedação de despesas não autorizadas (art. 26) estão em sintonia com o art. 11 da Resolução CRMV-PE nº 004/2015, que por sua vez se fundamenta no art. 116 da revogada Lei 8.666/93 e nos princípios da nova lei.

Lei 9.784/99: A portaria estabelece prazos e procedimentos que respeitam o devido processo legal administrativo, como a notificação do beneficiário para regularização de pendências (art. 20) e a possibilidade de justificativa para solicitações fora do prazo (art. 15, §1º).

2.5 Análise de dispositivos específicos

Art. 5º, II (diárias internacionais): O valor de US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos) mostra-se compatível com a média praticada por outros conselhos regionais e por órgãos federais, sendo suficiente para cobrir alimentação, pousada e pequenos deslocamentos no exterior. A previsão de atualização dos valores por ato da Presidência (parágrafo único) confere flexibilidade sem necessidade de nova portaria.

Art. 14 (adicional de embarque/desembarque): Embora incomum, a previsão de adicional de 25% da diária para deslocamentos terrestres em cada trecho fora do estado não viola qualquer disposição legal, desde que comprovada a sua efetiva utilização. Recomenda-se, contudo, que a Presidência discipline melhor a comprovação (exigência de comprovantes de táxi, aplicativo ou combustível) para evitar duplicidade de indenizações.

Art. 17 (reembolso de combustível): O cálculo baseado em 30% do valor da gasolina comum por quilômetro rodado é um método objetivo e atende ao princípio da economicidade. A exigência de registro fotográfico da quilometragem evita fraudes. O teto de 30% pode ser baixo em algumas regiões, mas a portaria autoriza a Presidência a aprovar requerimentos fundamentados (art. 17, I, "c").

Arts. 21 e 22 (restituição de valores): A fixação de multa de 20% sobre o valor indevidamente recebido, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, está em consonância com o art. 10 da Resolução CRMV-PE nº 004/2015 e com práticas de outros conselhos, não se mostrando confiscatória.

Arts. 23 e 24 (viagens internacionais): A previsão de que o beneficiário arque com os custos de passaporte e, quando exigível, de visto consular, é legal, pois tais despesas são de natureza pessoal. No entanto, para vistos exigidos como condição para a participação em evento institucional no exterior, o art. 23, §2º, admite reembolso, o que é razoável. A responsabilização do beneficiário por impedimentos decorrentes de documentação vencida ou irregular é medida de boa-fé objetiva.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise da Portaria CRMV-PE nº 013, de 20 de março de 2026, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.517/68, da Lei nº 8.112/90, da Lei nº 9.784/99, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que:

3.1. O ato normativo é constitucional, pois respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo qualquer afronta a direitos fundamentais ou às normas de organização do Estado.

3.2. A portaria é legal, porquanto editada por autoridade competente (Presidente do CRMV-PE), dentro de sua esfera de poder normativo secundário, e não conflita com nenhuma disposição legal federal, estadual ou municipal.

3.3. A portaria é compatível com o ordenamento jurídico, pois se harmoniza com as normas gerais sobre diárias, passagens e indenizações de deslocamento aplicáveis às autarquias federais, bem como com os princípios da administração pública e com as diretrizes da Nova Lei de Licitações.

3.4. Os valores de diárias nacionais (R\$ 450,00 dentro de PE e R\$ 600,00 fora de PE) e internacionais (US\$ 600,00) são razoáveis e proporcionais, não se configurando como vantagem excessiva ou enriquecimento sem causa.

3.5. Os procedimentos de solicitação, autorização, prestação de contas e restituição de valores (prazos, documentação exigida, penalidades) conferem segurança jurídica e transparência à gestão das verbas indenizatórias.

Diante de todo o exposto, emite-se parecer conclusivo pela constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 013, de 20 de março de 2026, opinando-se pelo seu regular cumprimento e arquivamento dos autos, com as cautelas de transparência e controle interno já previstas.

É o parecer.

Recife, 18 de maio de 2026.

LEONARDO CARVALHO DUBEUX DOURADO

Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 19/05/2026 12:00:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/05/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 628412

Código de Autenticação: e3dcd467aa



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155